

regresso, restrita aos casos de dolo ou culpa, hipóteses em que o juiz já responde funcionalmente perante a Corregedoria e o Conselho da Magistratura e civilmente, como contemplado pelos arts. 133, I e II, do CPC e 49 da Loman.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0473.05.006858-3/001 - Comarca de Paraisópolis - Apelante: Eduardo Pimentel Cordeiro, em causa própria - Apelados: Cilmar Antônio Teixeira, em causa própria, João Veríssimo Fernandes - Relator: DES. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2008. - *Nilo Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILO LACERDA - Conheço do presente recurso, por ser próprio, tempestivo e regularmente processado, estando o apelante sob o amparo da assistência judiciária.

Trata-se de apelação cível interposta por Eduardo Pimentel Cordeiro contra a r. sentença de f. 400/401, nos autos da ação de indenização que ajuizou contra João Veríssimo Fernandes e Cilmar Antônio Teixeira.

A r. sentença acolheu preliminar de ilegitimidade passiva de ambos os réus e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Entendeu que, por versar a alegação do autor sobre erro judiciário, a parte no processo onde houve o suposto erro não realizou qualquer conduta para ensejar qualquer dano a ser reparado. De igual forma, o Magistrado não pode ser punido, visto que atua como funcionário público *lato sensu* e, assim, a responsabilidade é do Estado.

Condenou, em virtude da decisão prolatada, o apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos patronos dos apelados, suspensa a exigibilidade em função da gratuidade de justiça deferida.

Irresignado, o apelante recorre da mencionada decisão ao fundamento de que o magistrado não seria um técnico, mero aplicador da lei, tendo o Juiz-apelado utilizado de sua condição para beneficiar, em outra ação em que contende com o apelante, o apelado Cilmar Antônio Teixeira, seu amigo íntimo. Sustenta que o primeiro apelado se declarou suspeito para atuar em processos em que figure como parte o segundo apelado, Cilmar Antônio Teixeira, mas, mesmo nesta condição, sentenciou processo no qual o apelante foi parte, con-

Indenização - Erro judiciário - Ação proposta contra o juiz - Ilegitimidade passiva - Responsabilidade civil do Estado

Ementa: Responsabilidade civil do Estado. Erro judiciário. Legitimidade passiva. Juiz e parte contrária no processo onde ocorreu o suposto erro. Ação proposta diretamente contra o juiz. Ilegitimidade.

- Dispõe o art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal que: "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".

- Os atos praticados pelo juiz, que é agente político do Estado, devem sempre assegurar a independência da magistratura, motivo pelo qual a responsabilidade civil é do Estado. Posteriormente, este poderá ajuizar ação de

denando-o ao pagamento de 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais ao segundo apelado. Alega que o primeiro apelado deve responder pessoalmente pelos seus atos, não podendo o Estado ser responsabilizado por atos de um agente político para beneficiar um amigo seu.

Contra-razões juntadas pelos apelados às f. 463/464 e 467/483.

Trata-se de recurso de apelação interposto visando à reforma da r. sentença de f. 400/401, que, nos autos da ação de indenização proposta, tendo como objeto o recebimento de indenização referente ao abalo moral supostamente suportado pelo apelante, julgou extinto o feito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva de ambos os réus.

Entendeu o douto Julgador sentenciante que, quanto ao apelado Cilmar Antônio Teixeira, deve ser considerado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, visto que não praticou qualquer conduta, sendo apenas parte no processo em que teria ocorrido o erro judiciário.

Quanto ao apelado João Veríssimo Fernandes, também entendeu ser parte ilegítima, uma vez que, apesar de ser aquele contra quem o apelante imputa a conduta lesiva, quem deve responder pelos seus atos é o Estado, já que o juiz é um agente político que age em nome do Estado.

Dispõe o art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal que: "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".

A legitimidade para figurar no pólo passivo do processo deve ser atribuída àquela pessoa que, em caso de eventual procedência da demanda, terá que sofrer as conseqüências advindas da sentença. Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior:

a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença (*Curso de direito processual civil*. 38. ed., v.1, p. 53).

Tal situação, à obviada, não pode ser imputada ao apelado que simplesmente foi parte no processo em que ocorreu o suposto erro.

O primeiro apelado, João Veríssimo Fernandes, na qualidade de Juiz de Direito, apesar de ter-se declarado suspeito em diversas oportunidades em processos nos quais litiga o segundo apelado Cilmar Antônio Teixeira, teria sentenciado um processo no qual litigavam o apelante e o segundo apelado, condenando o apelante ao pagamento de indenização equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Sustenta o apelante que houve dolo do primeiro apelado com o objetivo de beneficiar seu amigo, o segundo apelado.

Percebe-se, contudo, que o apelado Cilmar Antônio Teixeira não pode ser parte legítima na presente

ação, uma vez que não lhe foi atribuída, no presente feito, qualquer conduta causadora de danos ao apelante. Não há que se falar em sua responsabilização em caso de pertinência da ação, visto que não foi ele o responsável pelo suposto dano sofrido pelo apelante.

Já no que se refere ao apelado João Veríssimo Fernandes, que, na qualidade de Juiz de Direito, sentenciou o feito desfavoravelmente ao apelante, outras considerações devem ser realizadas quanto à possibilidade de sua responsabilização.

Como cediço, a responsabilidade civil do Estado encontra-se disciplinada no art. 37, § 6º, da Constituição, cuja redação é a seguinte:

Art. 37. (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Poder Judiciário é parte integrante da estrutura estatal, possuindo o Estado de Minas Gerais indiscutível legitimidade para figurar no pólo passivo da lide em que se pleiteia o pagamento de indenização em virtude de ato praticado nesta esfera do Poder. Neste diapasão, o art. 6º da Constituição Estadual dispõe que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Os atos jurisdicionais típicos, em processos judiciais, diante de suas peculiaridades, são, em regra, incapazes de gerar a responsabilidade estatal, pois são protegidos pelo princípio da soberania do Estado, refletido no próprio ato judicial, e também pelo princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais, sendo que, ausente a interposição de recurso próprio, a inércia da parte impossibilita qualquer indenização. Lado outro, se o ato foi confirmado pelas instâncias superiores, é porque era lícito e legítimo, sendo inviável a produção de danos à parte.

Certo é que o ajuizamento da presente ação contra o Estado seria plenamente possível ante o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição, citado acima. Ao Estado, caso condenado ao pagamento da indenização, caberia o direito de regresso contra o Magistrado pelos danos causados ao terceiro, nos termos do art. 133 do CPC e 49 da Loman.

Não merece reforma a r. sentença primeva, pois não pode ser cogitada a responsabilidade pessoal do juiz da causa, exatamente como decidido em primeiro grau, visto que a responsabilização deve ser do Estado, que poderá eventualmente, em casos de dolo ou culpa verificados, em ação de regresso, voltar-se contra seu agente que cometeu o ilícito.

O juiz que funcionalmente responde perante a Corregedoria e Conselho da Magistratura, civilmente somente será responsabilizado, no caso dos autos, em

ação regressiva, a qual incumbe ao Estado, se se verificar a conduta dolosa ou culposa de seu agente político.

Nesse sentido, já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: Processual civil. Ação de indenização por danos morais. Ação proposta contra o juiz da causa original, em virtude de omissão no desempenho da função jurisdicional. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Responsabilidade civil do Estado. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção da decisão monocrática. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

- Trata-se de um sistema misto de responsabilização, uma vez que adota a concepção objetiva para prescindir do elemento culpa, consagrando, embora não expressamente, o nexo causal entre o ato de seu agente e o dano efetivamente causado, admitindo, por outro lado, o direito de regresso do Estado contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, enveredando-se, neste ponto, para a teoria subjetiva.

- Insubsistem dúvidas de que a ação foi proposta diretamente contra a pessoa do Juiz de Direito, por contrariedade aos seus atos no uso das atribuições do serviço público por ele prestado, o que leva insofismavelmente à ilegitimidade passiva *ad causam*, tal como posto e decidido na sentença ora recorrida, e autorizando a extinção do processo sem julgamento do mérito, como determina o Ordenamento Processual. (TAMG, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 323.310-5, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. em 07.02.2001.)

Por todo o exposto, nego provimento à apelação, para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALVIMAR DE ÁVILA e SALDANHA DA FONSECA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO

...